



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985.

[\(Vide Decreto nº 98.098, de 30.8.1989\)](#)

[\(Vide Decreto nº 2.809, de 30.8.1998\)](#)

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo único - o disposto neste Decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.

Art. 2º - Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

Art. 3º - [\(Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.387, de 8.2.1995\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990\)](#)

Art. 5º - Vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus (item III do artigo 1º) de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30.12.1998\)](#)

Parágrafo único - Na hipótese de viagem com a finalidade de aperfeiçoamento, o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança somente poderá afastar-se do País pelo período máximo de trinta dias. [\(Vide\)](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.991, de 2019\)](#)

Art. 9º - Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluída este o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único - Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta

hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário a preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no artigo 7º.

Art. 10. - [\(Revogado pelo Decreto nº 2.809, de 22.10.1998\)](#)

Art. 11. - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.992, de 2006\)](#)

Art. 12. - Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo Governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o total do auxílio financeiro, incluídas as complementações, não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo 11.

Art. 13. - O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, teria sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 1º).

Art. 14. - A esposa de servidor que seja servidora de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial, e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido terá seu afastamento considerado sem ônus (item III do artigo 1º), não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.

Art. 15. - O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciarse para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o prazo de dois anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) expedirá instruções normativas para observância do disposto neste artigo.

Art. 16. - O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 17. - Este Decreto não se aplica:

I - às Delegações Oficiais do Brasil a congressos e conferências e outras reuniões internacionais ([Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958](#), com a modificação introduzida pelo [Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1963](#));

II - aos afastamentos para servir em organismos internacionais de que o Brasil participe ([Decreto-lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946](#));

III [\(Revogado pelo Decreto nº 1.932, de 17.6.1996\)](#)

IV - aos nomeados ou designados para servir no exterior ([Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#) e [Decreto 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#));

V - às viagens de dependente ou acompanhante de servidor ([Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#) e [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#)).

Art. 18. - Ficam revogados os [Decretos nº 74.143, de 04 de junho de 1974](#), nº [75.067, de 09 de dezembro de 1974](#), nº [79.087, de 04 de janeiro de 1977](#), nº [86.128, de 17 de junho de 1981](#), o [artigo 2º, letra c do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979](#), e demais disposições em contrário.

Art. 19. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.10.1985

*